



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13646.000183/2007-02  
**Recurso nº** 153.006 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.201 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2009  
**Matéria** PRODUTO RURAL - SUB-ROGAÇÃO  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CAMPOS ALTOS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/09/2006

**CONTRIBUIÇÃO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA  
EMPREGADOR E SEGURADO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE -  
ADQUIRENTE - DESCONTO EFETUADO**

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física com empregados e do segurado especial relativas ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural estabelecida no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Efetuado o desconto por parte da adquirente, cabe à mesma realizar o recolhimento a fim de não se configurar o crime, em tese, de apropriação indébita previdenciária

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/09/2006

**INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE**

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O Recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Quanto aos questionamentos quanto à constitucionalidade e legalidade da contribuição incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física e segurado especial, cujo recolhimento cabe ao adquirente, por sub-rogação, cumpre ressaltar que não cabe à instância administrativa de julgamento afastar a aplicação de dispositivo legal em vigência no ordenamento jurídico, seja por inconstitucionalidade, seja por afronta a legislação hierarquicamente superior.

O controle da constitucionalidade no Brasil é do tipo jurisdicional, que recebe tal denominação por ser exercido por um órgão integrado ao Poder Judiciário.

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos normativos, também chamado controle repressivo típico, pode se dar pela via de defesa (também chamada controle difuso, aberto, incidental e via de exceção) e pela via de ação (também chamada de controle concentrado, abstrato, reservado, direto ou principal), e até que determinada lei seja julgada inconstitucional e então retirada do ordenamento jurídico nacional, não cabe à administração pública negar-se a aplicá-la;

Ainda excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (RTJ 151/331). No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Mandado de segurança - Ato administrativo - Prefeito municipal - Sustação de cumprimento de lei municipal - Disposição sobre reenquadramento de servidores municipais em decorrência do exercício de cargo em comissão - Admissibilidade - Possibilidade da Administração negar aplicação a uma lei que repute inconstitucional - Dever de velar pela Constituição que compete aos três poderes - Desobrigatoriedade do Executivo em acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores - Segurança denegada - Recurso não provido. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste (Apelação Cível n. 220.155-1 - Campinas - Relator: Gonzaga Francheschini - Juis Saraiva 21). (g.n.)”*

Vale lembrar que tal questão foi, inclusive, sumulada no âmbito do então Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que pela Súmula nº 02 publicada no DOU em 26/09/2007, decidiu o seguinte:

*“Súmula nº 2*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.*

No que tange à alegação de não tributação sob o argumento de que se trata de ato corporativo, cumpre transcrever o disposto no art. 79 § único da Lei nº 5764/1971:

*Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

*Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

Não obstante a discussão existente a respeito do que se caracterizaria como ato cooperativo, a questão é que há lei de determina que a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas é aquela incidente sobre o valor da comercialização de sua produção e que o responsável pelo recolhimento é o adquirente, dentre eles, a cooperativa.

Ademais, não se pode olvidar que, relativamente ao lançamento objeto da presente NFLD, a recorrente efetuou os descontos dos produtores, ou seja, os mesmos já suportaram o ônus do tributo. Assim, outra conduta não resta à recorrente senão efetuar o recolhimento, sob pena da caracterização do crime, em tese, de apropriação indébita.

Quanto ao pedido de relevação da multa com fundamento no art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/1999, vale esclarecer que tal dispositivo trata da relevação de multa aplicada em auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessório, a qual não se confunde com a multa de mora lançada pelo não recolhimento em época própria.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009

  
ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

